PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 08.002/2021-CMCP

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 2/2021

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública para a Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

Interessado: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

Instado a se manifestar acerca da contratação, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública para a Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, este advogado passa a exarar.

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se de Inexigibilidade de licitação nº 2/2021 para contratação da empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.792.525/0001-02, para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública para a Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

Relatado ao pleito, passo ao parecer.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

> Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

De tal missão se incumbiu a Lei nº 8.666/93 (lei de contratos e licitações), que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra do certame licitatório, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25, da Lei 8.666/93, regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput do referido artigo trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição, e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere.

Dessa forma, o presente processo administrativo na modalidade de inexigibilidade de licitação, encontra fundamentação legal no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei,** de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifos nossos)

Neste sentido, o art. 13, inciso III, da Lei da Lei 8.666/93, estabelece:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**
> III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

Não figura a inexigibilidade como uma forma de se burlar o sadio e necessário certame licitatório, erigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.

Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação, que são os casos contemplados nos artigos 17, I e II (caso específico das alienações), 24 e 25, da Lei nº 8.666/93.

O paragrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

> Art. 26. (...)
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
> **III - justificativa do preço.**
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que, o processo de inexigibilidade de licitação nº 2/2021, foi instruído com a razão da escolha da empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, bem como, com a justificativa do preço no valor global de R$18.000,00 (dezoito mil reais), sendo R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensal, atendendo, portanto, às exigências da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, que prevê, em seu art. 25, II, c/c art. 13, III, a possibilidade de inexigibilidade de certame licitatório para contratação de empresas que prestem serviços técnicos especializados, conclui-se pela possibilidade de contratação da empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.792.525/0001-02, através de seus sócios, para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública para a Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA se manifesta pela legalidade dos procedimento adotados no processo licitatório de inexigibilidade de licitação nº 02/2021, para contratação da empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.792.525/0001-02, através de seus sócios, para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública para a Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

É o parecer.

Cachoeira do Piriá/PA, 11 de janeiro de 2021.

MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA:94693366234

Assinado de forma digital por MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA:94693366234
Dados: 2021.01.11 15:15:41 -03'00'

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

OAB/PA Nº 16.489